



ASSUNTO: Lei Aldir Blanc

PARECER

Recebemos, solicitação de parecer jurídico, a respeito das entidades, empresa ou pessoas física e jurídicas aptas a receber o auxílio que se refere da Lei Aldir Blanc.

Antecipamos que parecer será demonstrado de forma sucinta senão vejamos:

A Lei nº 14.017" de 29 de junho de 2020, tem por escopo auxiliar a classe artística de cada Município, a fim de que possam ter acesso ao benefício descrito na Lei.

São aptos a receber o benefício, todas as entidades, ou pessoas, sejam, físicas ou jurídicas que fazem parte da cultura, em especial aquelas a que a Lei remete.

Estão aptos a receber o auxílio, espaços culturais e artísticos, bem como microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias e cooperativas, e ainda aquelas pessoas contempladas na Lei, a exemplo de estúdio de fotografias entre outros. Ainda, deverá ser exigido o cadastro municipal, estadual ou de pontos de cultura dos interessados aptos a receber o auxílio.

As pessoas ou entidades aptas a se cadastrar e receber o auxílio estão descritas no Decreto Federal 10.464/2020, senão vejamos:

Art. 3º - A renda emergencial de que trata o inciso I docaputdo art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido nocabutserá concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido nocabutserá prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I docaputdo art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:



I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

- a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou
- b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;



- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, designe artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

Portanto, entende esta Procuradoria que somente, entidades, pessoas físicas ou jurídicas vinculadas cultura, ou outras previstas Lei que estão legalmente aptas a receber o auxílio e desde que as mesmas cumpram com os requisitos previstos em Lei.

Salientamos ainda, que não compete a esta Procuradoria analisar se as pessoas cadastradas estão vinculadas a cultura ou não, sendo que cabe a ao setor responsável pela cultura ou comissão equivalente analisar tal situação.

É o parecer.

Maravilha-SC, 27 de outubro de 2020.

IGOR EDUARDO DAMAREN
Procurador Geral
Adv.OAB/SC-22.5538